



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983492 - SC (2025/0249210-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
INTERES. : FRANCISCO RANGEL EFFTING

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM PREVISÃO DE FORMA DE REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A revisão das matérias referentes à forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983492 - SC (2025/0249210-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
INTERES. : FRANCISCO RANGEL EFFTING

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM PREVISÃO DE FORMA DE REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A revisão das matérias referentes à forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES, E A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DOS AUTORES.

INSISTIU NA LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. INACOLHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, QUE

POR SUA VEZ, É QUEM POSSUI LEGITIMIDADE PARA PERSEGUIR O CRÉDITO EM COMENTO.
SUSTENTOU A INAPLICABILIDADE DO CONTRATO FIRMADO, EM RAZÃO DE SUA RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA, REQUERENDO O ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TESE REJEITADA. CONTRATO COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO POR ETAPA PROCESSUAL. FIXAÇÃO ESCORREITA.
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIÁVEL MODIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELO INSURGENTE.
HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1.101)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.114/1.130), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1.994: defende o cabimento do arbitramento judicial dos honorários contratuais porque houve rescisão unilateral pelo cliente em contrato com cláusula *ad exitum* por conclusão de etapas, o que teria impedido o implemento da condição e a remuneração nos moldes pactuados;

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil: sustenta a necessidade de fixação dos honorários contratuais arbitrados com parâmetros objetivos, em percentuais compatíveis, como forma de assegurar justa remuneração diante da rescisão unilateral.

Após as contrarrazões, com pedido de condenação por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.159/1.178), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito à necessidade de arbitramento judicial dos honorários, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

A presente demanda tem por objeto o arbitramento de honorários advocatícios decorrente da atuação dos autores, em nome do réu, nos autos n. 023.97.000819-5 (nova atuação n. 0000819-30.1997.8.24.0023) ajuizada por Carlos Roberto de Paiva Estrella contra Banco de Crédito Nacional S/A, sucedido pela ora réu.

Inicialmente, cumpre salientar que o contrato firmado entre as partes não foi objeto de nulidade ou anulação por decisão judicial, tampouco foi demonstrado que a rescisão unilateral teve o condão de afastar os critérios de remuneração previamente ajustados.

Nos termos do art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), 'a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência'.

Assim, havendo estipulação contratual expressa quanto à remuneração, não cabe a modificação da forma de fixação da verba honorária salvo na hipótese de nulidade ou manifesta abusividade, o que não se verifica no caso concreto.

O recorrente argumenta que a rescisão do contrato impõe o arbitramento judicial dos honorários, o que não procede.

Conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, o contrato firmado entre as partes é expresso ao estipular a forma de remuneração, prevendo o pagamento dos honorários advocatícios por etapa processual, de acordo com a tabela anexa.

Nessa esteira, a existência de previsão contratual afastaria a incidência do art. 22, §2º, do Estatuto da OAB, pois o arbitramento judicial é medida excepcional e ocorre apenas na hipótese de inexistência de estipulação ou acordo entre as partes, o que não se verifica no caso em apreço.

Ademais, a tabela anexa ao contrato prevê a remuneração do advogado por fase processual, sendo a 'Fase 1' correspondente à atuação antes do trânsito em julgado, exatamente o período em que o recorrente prestou os serviços advocatícios (evento 26, INF24, da origem)." (e-STJ fl. 1.099)

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes dos autos, especialmente ao interpretar o contrato celebrado entre as partes, concluiu que há previsão contratual expressa quanto à forma de pagamento dos honorários advocatícios e que a rescisão contratual se deu exatamente no momento de encerramento de etapa processual prevista em contrato. Desse modo, incidem, no caso, as Súmulas n.ºs 5/STJ e 7/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt no AREsp 1.598.135/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula n.º 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 85, § 2º do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula n.º 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Quanto ao pedido da parte recorrida de aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente, este deve ser indeferido, pois verifica-se que apenas está sendo exercido o direito de apresentar recursos, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RECORRIDOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10%. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.052.710/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.983.492 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249210-5

Número de Origem:
03206716820148240023 3206716820148240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

INTERES. : FRANCISCO RANGEL EFFTING

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026